

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2021.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO §2º DO ART. 173 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2015 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ZAIRO RIBOLI**, Prefeito Municipal de Vista Alegre, RS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, diz que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do inciso II do § 2º do artigo 173, passando a vigorar com a seguinte redação:

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03 e 22.01 da tabela VIII – lista de serviços tributáveis e alíquotas do ISSQN, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

**Art. 2º** - Insere o sub item 11.05 no item 11 da lista de serviços constante da Tabela III da Lei Complementar nº 001/2015, com a seguinte redação:

**11.05** – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

**Art. 3º** - A alíquota aplicável ao sub item 11.05 será de 3%.



**Art. 4º** - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência 90 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE -RS, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS NOVEMBRO DO ANO DE 2021.**



**ZAIRO RIBOLI**  
**Prefeito Municipal**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2021**

**Senhor Presidente**  
**Senhores Vereadores:**

Apraz-nos cumprimenta-lo, oportunidade pela qual nos dirigimos a esta egrégia casa legislativa para apresentar o presente Projeto de Lei nº 78/2021, o qual tem por escopo alterar dispositivos do Capítulo de regulamentação do ISS no Código Tributário Municipal.

A presente alteração se faz necessária para recepcionar as alterações trazidas pela LC nº 183/2021 de 22 de setembro de 2021 no que tange o recolhimento do ISS sobre serviços de relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, podendo assim ampliar naturalmente a arrecadação municipal tendo em vista a promulgação da nova legislação que alterou assim a LC nº 116/2003.

Dessa forma estaremos de acordo com os preceitos da LC nº 101/2000, ainda quanto a evitar as renúncias de receitas e as exigências contidas nos arts 11º e 14º da mesma lei.

Devido ao período da anterioridade fiscal e da noventena, ambos previstos constitucionalmente no artigo 150, III, "b" e "c", da CF/88, enviamos o presente projeto de lei em regime de urgência.

Atenciosamente

Vista Alegre – RS, 24 de novembro de 2021.

  
**ZAIRO RIBOLI**  
**Prefeito municipal**